



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

*Ob: Projeto de Lei,
fatura cobrado sob o n.º 025,
em 12/03/2025.
Marcos Alexandre Meilo de Simoes
Gerente do Processo Legislativo*

PROJETO DE LEI N° 025 /2025



Ementa: Institui o Censo Qualificado das Pessoas com características ou sintomas Neurodivergentes no Município de Garanhuns e dá outras providências.

Autor: Vereador Thiago Paes Espíndola.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Garanhuns - PE, o **Censo Qualificado das Pessoas portadoras ou com características de serem neurodivergentes**, visando identificar, mapear e catalogar informações socioeconômicas, educacionais e de saúde das pessoas inseridas no contexto de condições neurológicas comportamentais, de comunicação e aprendizagem especiais ou fora do padrão esperado pela sociedade e suas famílias.

Art. 2º O Censo Qualificado tem como finalidades principais:

I – Promover in loco o levantamento ainda que superficial da quantidade de pessoas com características ou sintomas neurodivergentes no município, tais quais:

- a) TEA (transtorno do espectro autista);
- b) TDAH (transtorno de déficit de atenção e hiperatividade);
- c) Bipolaridade;
- d) Transtorno obsessivo-compulsivo;
- e) Síndrome de Tourette;
- f) Dislexia;
- g) Dispraxia;

II – Identificar as condições de acesso a serviços de saúde, educação, assistência social e transporte das pessoas mencionadas nas alíneas “a” a “g” do parágrafo I deste artigo;



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

- III – Avaliar a realidade socioeconômica das famílias das pessoas mencionadas nas alíneas “a” a “g”, do parágrafo I deste artigo;
- IV – Planejar e implementar políticas públicas inclusivas, direcionadas e eficazes;
- V – Garantir a inclusão social e a defesa dos direitos das pessoas mencionadas nas alíneas “a” a “g”, do inciso I deste artigo.

Art. 3º – Ficam definidas prazos e competências para elaboração in loco do censo qualificado a que se refere esta lei:

I – O Censo Qualificado inicial deverá ser realizado prioritariamente em **6 (seis) meses** no município, após a publicação desta lei.

II - Realizado o Censo qualificado inicial, deverá ser realizado periodicamente a cada 2 (dois) anos;

III – A Secretária de Municipal de Saúde, determinará que os agentes comunitários de Saúde e agentes de Endemias quando da execução de suas atividades domiciliares façam ainda que superficialmente a coleta in loco dos dados constantes no art. 4º, desta Lei, previamente orientados por assistentes sociais e médicos lotados nas Secretarias de Saúde, Educação e Assistência sociais;

IV - O Censo será coordenado pela **Secretária Municipal de Assistência Social**, com apoio suplementar das **Secretarias de Educação, de Saúde, e da Fazenda**, e colaboração ainda de entidades representativas das pessoas com características ou sintomas dos Neurodivergentes.

V – As informações coletadas deverão respeitar a **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**, garantindo a privacidade e a segurança dos dados pessoais.

Art. 4º O Censo Qualificado deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I – Informações pessoais: nome, idade, gênero e endereço;



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

II - Diagnóstico clínico (acaso haja laudo emitido profissional médico) e nível de suporte necessário (leve, moderado, severo);

III - Índícios visuais e comportamentais detectados pelos agentes responsáveis pela realização do censo e ainda através de informações prestadas pelos pais ou responsáveis legais;

III – Acesso aos serviços de saúde (terapias, atendimento psicológico, consultas médicas);

IV - Situação educacional (matrícula em escolas regulares, inclusivas ou especializadas);

V – Necessidades de transporte e acessibilidade urbana;

VI - Condição socioeconômica familiar;

VII – Acesso a benefícios sociais e direitos garantidos por lei;

VIII - Outras informações que se mostrem necessárias à implementação de políticas públicas.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Assistência Social elaborará e o questionário com os dados específicos mencionados e fornecerá aos agentes públicos responsáveis pela coleta in loco dos dados mencionados a que se refere o caput deste artigo;

§ 2º Os profissionais responsáveis pela coleta in loco dos dados, semanalmente encaminham semanalmente os questionários com as informações dos dados coletados in loco à Secretaria Municipal de Assistência Social;

Art. 5º. Da capacitação dos Agentes públicos responsáveis:

§ 1º O município através das Secretarias anteriormente mencionadas, coordenadamente deverão promover a capacitação de profissionais responsáveis pela coleta de dados, garantindo que compreendam o contexto das pessoas tidas como neurodivergentes e saibam abordar adequadamente os temas com as famílias.



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

§ 2º – Poderão ser firmadas parcerias com entidades e associações locais para auxiliar na capacitação e na coleta de dados.

Art. 6º Os dados consolidados do Censo Qualificado deverão ser disponibilizados em formato de relatório público, garantindo a transparência e possibilitando o acompanhamento da sociedade.

Art. 7º Os recursos para a realização do Censo Qualificado poderão ser obtidos por meio de:

- I – Dotação orçamentária municipal específica, acaso necessário;
- II – Convênios com governos estaduais e federais;
- III – Parcerias com instituições privadas, nacionais e internacionais, respeitando os princípios legais ou captação de Recursos.

§ 2º – O município poderá criar editais de fomento para a participação de entidades especializadas no processo.

Art. 8º Fica estabelecido a obrigatoriedade de no prazo de cinquenta dias após a realização do Censo que se refere esta Lei, do Poder Executivo Municipal apresentar relatório resumido da pesquisa censitária mencionada, descrevendo faixa etária, cor, condição social, quantidade de laudos neurológicos encontrados e demais informações colhidas in loco, relativo à pesquisa de campo realizada.

§ 1º. Encaminhado à Câmara Municipal as informações a que se refere o caput deste artigo, deverá ser elaborado um plano de ação municipal baseado nos dados levantados, visando fixar prazos e metas para atender às necessidades identificadas e catalogadas no censo, devendo as entidades abaixo relacionadas, ser instadas a participar da comissão de elaboração do plano de ação:



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

- I - de Associações Mães de Autistas e de Neurodivergentes, e demais entidades correlatas;
- III - da Câmara de Vereadores;
- II - das Secretarias municipais de Ação Social, Educação e Saúde;
- III - dos Conselhos Municipais Ação Social, Educação e Saúde;
- IV - de Igrejas;

§ 1º. O plano de ação constante do parágrafo primeiro, deverá ser revisado periodicamente para avaliar os resultados e promover melhorias nas políticas públicas voltadas para as pessoas com características ou sintomas de neurodivergentes.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar decreto destinado à regulamentação do questionário a ser aplicado na pesquisa censitária, bem como quanto a operacionalização do previsto nesta Lei.

Art. 10º O descumprimento das disposições desta lei, por parte dos gestores públicos, poderá resultar em responsabilização administrativa, civil e penal, conforme previsto em lei.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar decreto destinado à regulamentação e operacionalização do previsto nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO VEREADOR ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM 10 DE MARÇO DE 2025.

Thiago Paes Espíndola
Vereador



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

JUSTIFICATIVA

A presente proposição deste parlamentar da Casa Raimundo de Moraes, vem de encontro com esta pauta hoje nacional e internacional. O poder público precisa criar políticas públicas para entender e atender esta demanda, principalmente das nossas crianças.

O Censo Qualificado das Pessoas com características ou sintomas Neurodivergentes no Município Garanhuns é uma ferramenta fundamental para compreender as necessidades da comunidade atípica do município. Atualmente, a falta de dados precisos dificulta a implementação de políticas públicas eficientes e inclusivas.

Com esta lei, será possível:

- Planejar o atendimento adequado às pessoas com TEA;
- Garantir o acesso igualitário aos direitos já previstos na legislação nacional;
- Promover a inclusão social e combater a invisibilidade da comunidade autista.

A implementação desta lei é um passo essencial para consolidar o compromisso do município de Garanhuns com a inclusão, a empatia e a defesa dos direitos das Pessoas com características ou sintomas Neurodivergentes no Município de Garanhuns.

Diante disso, a presente Projeto de Lei se mostra necessária e oportuna, visando fortalecer a segurança na saúde e no ensino especializado da nossa cidade e principalmente nossos munícipes de Garanhuns. Pedimos aos nobres pares vereadores atenção a este Projeto de Lei.

Thiago Paes Espíndola

Vereador